



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009746/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.692 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRANSPORTADORA PONTUAL LOG. E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

Estão decadentes os fatos geradores referentes às competências anteriores a 08/2002, inclusive

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 08/2002, inclusive.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados declarados em GFIP – parte dos segurados.

A Decisão-Notificação – fls 79 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- O crédito tributário constituído ex officio está atingindo (grande parte dele) pela prescrição que, hoje, tem de ser reconhecida inclusive pelo julgador - de ofício.
- A imposição contém diferenças de recolhimentos, unilateralmente encontrados pelo agente administrativo, do qual frontalmente se discorda.
- É importante destacar que a recorrente não traz todos outros elementos para cálculo, referente a todas as competências lançadas, por estar materialmente impossibilitada a tanto, face ao volume; exigir carrear tudo aos autos, além do deslocamento de enorme quantidade de papeis e documentos, que por exigência legal devem ficar no seu estabelecimento, lhe acarretaria ônus desproporcional, sem contar que desserviria a própria administração tributária que teria que guardar, sob suas responsabilidade, montanha de documentos.
- Portanto, com base dos artigos 7º, IV e 11 da Portaria RFB no 10.875/2007), requereu a determinação de diligência - perícia absolutamente necessária, esta consistente em indicar a servidor desta autarquia proceder o aferimento das bases de cálculo tomadas pela fiscalização, confrontando-as com as folhas de salários e guias do período. A diligência almejada se impõe, sob pena de, a continuar o indeferindo, prejudicar-se-á integralmente o direito de defesa do contribuinte e, também de forma irremediável, se afastar a administração do princípio da verdade material.
- Requer o provimento do recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

*“Ementa: II. **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

*.... **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

O 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inoccorrência de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, caso dos autos. Nessa última hipótese também já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP.

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 08/2002, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 10/09/2007.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção, na linha do art. 18 do decreto 70.235/72.

O pedido de diligência – fls 123 não aponta nenhuma inconsistência no lançamento, ou dúvida a ser sanada, resume-se a mero pedido de refiscalização.

Dessa feita, correto seu indeferimento.

DA BASE DE CÁLCULO

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

Caso alguma inconsistência porventura existisse, caberia ao recorrente objetivamente apontá-las, o que não foi feito. A lei determina que a empresa entregue a GFIP com os fatos geradores pertinentes, de forma correta, e assim deve ser a presunção da Fazenda, tanto que, para desconstituir o que declarado em GFIP, somente através de provas coletadas em

procedimento fiscal específico ou através de outros documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte onde fique evidenciado que errou ao preencher o documento.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

De posse do que declarado pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu esses valores para a presente Notificação, não havendo que se falar em omissão de informações quanto à base de cálculo ou aos segurados envolvidos, pois está tudo informado em GFIP.

Os lançamentos constam do Relatório DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, de fls 04 a 06, a demonstrar o reduzido número de lançamentos. O contribuinte, apesar de irredutível com o apurado, faz uma defesa genérica, apenas informando que “a imposição contém diferenças de recolhimentos, unilateralmente encontrados pelo agente administrativo, do qual frontalmente se discorda”, sem trazer nenhum documento que comprovasse erro nos lançamentos. sequer apontou os valores ou competências que representariam irregularidades, em total discordância com a regra do art. 16,III do decreto 70.235/72, atraindo a aplicabilidade do art. 17, que transcrevo.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 08/2002, inclusive.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.